



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10166.725787/2012-29
ACÓRDÃO	2001-007.802 – 2ª SEÇÃO/1ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	16 de maio de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	MARIO MATIAS DOS SANTOS NETO
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Ano-calendário: 2006, 2007, 2008, 2009

OMISSÃO DE RENDIMENTOS RECEBIDOS DE PESSOA JURÍDICA. MEIOS DE PROVA. CONJUNTO PROBATÓRIO INSUFICIENTE.

Constituem rendimento bruto sujeito à incidência tributária todo o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos, os alimentos e pensões percebidos em dinheiro, os proventos de qualquer natureza, assim também entendidos os acréscimos patrimoniais não correspondentes aos rendimentos declarados, bastando para a incidência do imposto o benefício do contribuinte por qualquer forma e a qualquer título.

Deve-se instruir os autos com elementos de prova que fundamentem os argumentos de defesa de maneira a não deixar dúvida sobre o que se pretende demonstrar.

Constatada a obtenção de rendimentos tributáveis e não declarados no ajuste anual, deverá ser mantida a omissão apurada.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. DEPÓSITOS BANCÁRIOS DE ORIGEM NÃO COMPROVADA. SÚMULA CARF Nº 26.

A presunção legal de omissão de rendimentos tributáveis, prevista no art. 42 da Lei nº 9.430/96, autoriza o lançamento com base em depósitos bancários para os quais o titular, regularmente intimado, não comprove a origem dos recursos utilizados nessas operações mediante documentação hábil e idônea.

Ausente a demonstração da origem dos recursos depositados em instituições financeiras, correta é a presunção de omissão de rendimentos, restando lícita a caracterização dos depósitos bancários não comprovados como rendimentos.

PAF. DECISÕES ADMINISTRATIVAS E JUDICIAIS. DOCTRINA. EFEITOS.

As decisões administrativas, mesmo as proferidas pelo CARF e as judiciais, não se constituem em normas gerais, razão pela qual seus julgados não se aproveitam em relação a qualquer outra ocorrência senão aquele objeto da decisão, à exceção das decisões do STF deliberando sobre a inconstitucionalidade da legislação.

A doutrina não é oponível ao texto explícito do direito positivo, mormente em se tratando do direito tributário, dada sua estrita subordinação à legalidade. Inteligência do art. 150, I, da CF/88.

PAF. DILAÇÃO PROBATÓRIA. PEDIDO DE DILIGÊNCIA, PERÍCIA OU PRODUÇÃO DE NOVAS PROVAS.

Presentes os elementos de convicção necessários à solução da lide, despiciendo o pedido de dilação probatória formulado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Ricardo Chiavegatto de Lima - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Wilderson Botto - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Ricardo Chiavegatto de Lima (Presidente), Raimundo Cassio Goncalves Lima, Lilian Claudia de Souza e Wilderson Botto.

RELATÓRIO

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida (fls. 200/212):

Contra o contribuinte supra-identificado foi lavrado o auto de infração de imposto de renda de pessoa física - IRPF de fls. 03 a 06, do qual fazem parte os demonstrativos de apuração de fls. 07/13, o demonstrativo de multa e juros de mora de fl. 14, o relatório do auto de infração de fls. 16/23, o termo de encerramento de fl. 24 e os demais documentos e demonstrativos constantes dos autos, que lhe exige o recolhimento de crédito tributário

no valor de R\$ 86.744,34, sendo R\$ 43.306,95 de imposto e R\$ 32.480,22 de multa de ofício de 75%, além de R\$ 10.957,17 de juros de mora calculados até 09/2012.

O lançamento apurou **omissões de rendimentos recebidos de pessoa jurídica, nos anos-calendário de 2006, 2007 e 2008, de R\$ 9.326,25, R\$ 20.596,34 e R\$ 26.970,34, respectivamente, e omissão de rendimentos de R\$ 155.315,94, no ano-calendário de 2009, caracterizadas por valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida em instituição financeira**, em relação aos quais o contribuinte, regularmente intimado, não comprovou, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

O contribuinte foi cientificado do lançamento, em 04/09/2012 (fl. 03), e apresentou, em 04/10/2012, a impugnação de fls. 150 a 175.

Diz que houve *“erro da fiscalização, quanto a inobservância de correta emissão de documentação fiscal declaração de imposto de renda, hábil a amparar o procedimento comercial e tributário do contribuinte pessoa física, que é corretor autônomo, tendo em vista que o agente atuante promoveu o incorreto enquadramento legal do fato descrito e apuração da base de cálculo divergente das informações prestadas, invalidando por completo o suporte fático in concreto ora definido, de onde resulta incorrer fato imputável ao impugnante e, de consequência, a nulidade do auto de infração”*. Alega que há imprecisão e falta de clareza quanto aos dispositivos legais que autorizam e embasam o auto de infração, o que nulifica *“todo o procedimento, mesmo suprimido por qualquer outra autoridade, porque fora de sua competência legal”*. A *“imprecisão contida no referido auto de infração fere o disposto no artigo 37 da Constituição Federal, porque afasta o ato vinculado da lei, a qual não pode ser omitida em hipótese alguma na peça inicial do Processo Administrativo, o que significa a cobrar tributo sem lei, ferindo novamente a Constituição Federal, em seu art. 150, inciso I”*. Assevera que se for admitido *“tal procedimento, transformar-se-ia o ato regrado e vinculado em ato discricionário, praticado ao bel prazer do agente atuante”*.

Afirma que essas alegações *“são facilmente constatáveis pela simples leitura do auto de infração”*, transcreve os parágrafos 3, 4, 6, 7, 9, 14, 15, 17, 18 e 19 do relatório fiscal (fls. 16 a 23), as infrações imputadas e enquadramentos legais e aduz que em *“todos os tópicos vislumbra-se a ocorrência do erro fato X lei e mais uma vez dificultando a impugnante em sua defesa”*. Assegura não haver ilícito fiscal e a autoridade fiscal *“exorbitou de seus poderes, razão porque impõe-se a anulação do auto de infração, o que desde já requer, sob pena de se ferir o princípio do contraditório e resultar em cerceamento de defesa à impugnante”*.

Em relação à **omissão de rendimentos do trabalho sem vínculo empregatício, recebidos de pessoas jurídicas**, inicialmente, argui que o prazo foi exíguo para apresentação da documentação e que *“pode se concluir em confronto do a tabela de imposto de renda progressiva para os anos de 2006 a 2008 que o impugnante não recebeu mensalmente valor vultosos estando isento quanto a tabela mensal. Não houve omissão do contribuinte já que não auferiu somatório de renda a ser declarada e imposto a ser pago”*. Acrescenta ter auferido renda no ano-calendário 2009 e *“promoveu a respectiva declaração de imposto de renda a qual não foi considerada pelo agente fiscalizador devendo ser anulado na integralidade o auto face a sua inconsistência”*.

Em referência à **omissão de rendimentos oriundas de depósitos bancários sem origem justificada**, diz que *“apresentou a lógica dos depósitos promovidos em sua conta bancária*

e poupança tanto é que no relatório TIF anexo III ao final ficou consignado o que segue: “observação 10% da comissão do corretor são destinados à comissão do supervisor e do gerente de vendas na seguinte proporção 80% é do supervisor e 20% do gerente”. Ora o agente atuante de forma contraditória alega que não comprovou a origem dos recursos depósitos bancários”. Assevera ser “cedição que esses valores depositados foram decorrentes de rendimentos auferidos do único tomador de serviços Paulo Baeta Empreendimentos Imobiliários e como ficou caracterizado os valores eram depositados decorrentes de vendas de imóveis e comissões da empresa e de terceiros restando para aquele somente 0,1 como supervisor”.

Informa que atua **desde janeiro de 2007 como supervisor de equipe, auferindo 0,1 de comissão sobre os valores do contrato e que seu rendimento no ano-calendário de 2009 foi de R\$ 31.000,00, como declarado e não os valores que estão sendo apurados pelo auto de infração**. Exemplifica com o mês de março/2009, em relação ao qual há depósitos de R\$ 10.715,00, mas somente 10% desse valor lhe pertenceria, e que foi declarado, sendo o restante repassado a outras pessoas. Assevera que as *“presunções e provas apuradas militam em favor do contribuinte dado que a prova apresentada redundou em valores de comissões inclusive de terceiros”*.

Discorre sobre presunção no direito tributário e requisitos do ato administrativo, aduzindo haver *“flagrante erro no procedimento fiscalizador já que não observou os valores mensais e as condições de presunção da operação mercantil, ou seja, valor do contrato, comissão corretor e percentual para o supervisor 0,1 principalmente no ano de 2009, preferindo atribuir o valor cheio de comissão para o supervisor quando sabidamente entendeu de forma diversa, bastando para isso comparar com os relatórios da imobiliária tomadora do serviço”*. Acrescenta que deve *“ser feita a revisão fiscal do lançamento inclusive devendo ser solicitada a documentação da Paulo Baeta no mesmo sentido que foi feita em 2006 até 2009”*.

Retoma o tema da nulidade do auto de infração, alegando que não teria respeitado os princípios da legalidade, da proporcionalidade e da razoabilidade, discorrendo sobre o ato administrativo e indicando excertos de decisão administrativa e da doutrina. Discorre sobre ato nulo, alegando a nulidade do auto de infração pelos *“efeitos da análise errônea do objeto documental da empresa em confronto com acontecimentos mercantis subsumem a lei para confirmar o correto procedimento adotado pela empresa que promoveu as operações comerciais e a escrituração contábil fiscal cumprindo as obrigações acessórias e principais, ressaltando e destacando as emissões de notas fiscais e entrada e saída”*.

Conceitua teoricamente infração, concluindo *“que não houve prática de nenhuma conduta delituosa que pudesse ser considerada violação nos termos da lei fiscal ou de qualquer outra”*.

Cita dispositivos do Código Tributário Nacional e do Regulamento do Imposto de Renda - RIR/1999 que regulam a constituição do crédito tributário.

Alega ***“erro crasso e excessos de tributação: a) lançamento de ofício com base em tão somente em movimentação bancária financeira desprezando por completo os relatórios apresentados pelo contribuinte e a sua declaração de renda”***.

Contesta a multa aplicada, porque teria efeito confiscatório, pugnando pela aplicação da alíquota de 50%, relativa à multa isolada, pois a *“apuração deve ser mensal para que o*

contribuinte não fique prejudica para fins de aplicação de multa e anual na conformidade do ajuste para fins de apuração mesmo porque o apurado está isento e no ano de 2009 deve ser levada em conta a declaração de rendimentos daquele e imposto recolhido”.

Por fim, pede a “produção dos meios de provas em direito admitidas principalmente a juntada de novos documentos, inclusive dado o prazo exíguo”; “revisão do cálculo e da atribuição de base de cálculo vistas as presunções favoráveis ao contribuinte reduzindo aquelas principalmente no ano calendário de 2009 a comissão 0,1, bem como sejam considerados os valores declarados e recolhidos, inclusive com a redução da multa para 50%”; “seja o libelo fiscal consubstanciado no mencionado auto de infração julgado nulo e pleno direito ou no mérito seja improcedente ex vi legis Tributária Federal”; e “caso seja vencido na demanda administrativa requer lhe seja assegurado desde já os benefícios fiscais ora permitidos de parcelamento e pagamento por meio de Precatórios, reduções de multas e os mais que beneficiarem o contribuinte, inclusive benefícios fiscais que venham ser concedidos no curso do julgamento”.

A decisão de primeira instância, por unanimidade, manteve o lançamento do crédito tributário exigido, encontrando-se assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA – IRPF

Exercício: 2007, 2008, 2009, 2010

NULIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA. INEXISTÊNCIA.

Não cabe a nulidade de lançamento quando não se mostra evidenciada ou comprovada qualquer das hipóteses legais que autorizariam a sua decretação pela autoridade julgadora.

OMISSÃO. RENDIMENTOS RECEBIDOS DE PESSOA JURÍDICA. COMPROVAÇÃO.

Mantém-se a omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica quando não são contestadas as informações de pagamentos presentes em documentos fornecidos pela fonte pagadora.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. LANÇAMENTO COM BASE EM DEPÓSITOS BANCÁRIOS.

Constitui omissão de rendimentos tributáveis, prevista em lei, os valores depositados em conta bancária do contribuinte, quando ele não comprova as suas origens, de forma a permitir que se determine que tais recursos têm natureza jurídica tributária diversa.

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. PROVA. MOMENTO DE APRESENTAÇÃO.

Cumpra ao contribuinte instruir a peça impugnatória com todos os documentos em que se fundamentar e que comprovem as alegações de defesa, precluindo o direito de fazê-lo em data posterior.

MULTA DE OFÍCIO. CARÁTER CONFISCATÓRIO.

Diante da expressa previsão legal de percentual próprio de determinada multa de ofício, inexistente poder discricionário da autoridade em eleger outro, e a sua aplicação se dá pela submissão da Administração Tributária ao princípio da legalidade estrita, falecendo-lhe competência para se pronunciar quanto à inconstitucionalidade de lei vigente.

Cientificado da decisão, em 26/09/2016 (fls. 219), o contribuinte, em 25/10/2016, interpôs recurso voluntário (fls. 223/241), insurgindo-se contra a manutenção da autuação,

repisando as alegações da peça impugnatória e trazendo outros argumentos, a seguir brevemente sintetizados por meio dos seguintes tópicos: I – QUESTÕES QUE MERECEM REVISÃO: Trechos do julgamento de primeira instância; II – RAZÕES DE REVISÃO: Trecho do julgado; III – RAZÕES NOVA DECISÃO: 1. Receitas de corretagem. Regime de compensação. Tributos recolhidos pela imobiliária Paulo Baeta e repasse para terceiros corretores; 2. Não foram computadas ou oportunizado ao contribuinte ora recorrente a apresentação das receitas de corretagem. Falta pagamento da comissão por inadimplemento do cliente. Perda de crédito; 3. Dupla tributação de comissão de corretagem. Falta de Comprovação; 4. Trechos da decisão da Delegacia de Julgamento; IV – RAZÕES NOVA DECISÃO REVISIONAL DO LANÇAMENTO. Cita escólio doutrinário e entendimento jurisprudencial para motivar as pretensões recursais. Requer, ao final, seja anulado o auto de infração por cerceamento de defesa, diante da ausência de concessão de prazo suficiente para demonstração total das movimentações bancárias visando atestar a evolução patrimonial, calhando na realização de diligência e prova pericial para tal finalidade ou, alternativamente, seja procedida a revisão do lançamento reduzindo os valores omitidos ao limite do percentual de comissão auferida, fazendo valer os seus direitos e garantias por ser questão de justiça.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro Wilderson Botto, Relator.

Admissibilidade

O recurso é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, razão por que dele conheço e passo à sua análise.

Preliminares

As alegações trazidas preliminarmente, a bem da verdade complementam e se confundem com as razões de mérito, e com ele serão apreciadas

Mérito

Das omissões de rendimentos apuradas:

O litígio recai sobre as omissões de rendimentos recebidos de pessoa jurídica sem vínculo empregatício, no valor total de R\$ 47.566,68 (AC/2007 e AC/2008), e a caracterizada por depósitos bancários de origem não comprovada, no valor de R\$ 155.315,94 (AC/2009), apuradas em sede de verificação das obrigações tributárias no período autuado, importando na apuração do imposto suplementar, no valor de R\$ 43.306,95, a ser acrescido dos encargos legais, buscando, por oportuno, nessa seara recursal, obter nova análise do processado, no sentido do afastamento das infrações apuradas.

Pois bem. Em que pese as alegações trazidas, do cotejo dos documentos carreados, aliado aos fundamentos traçados no voto condutor da decisão recorrida (fls. 200/212) e atendo-se às informações contidas no lançamento no relatório fiscal da autuação (fls. 2/24), não há como prosperar a pretensão recursal.

Não se pode olvidar que na relação processual tributária, compete ao sujeito passivo oferecer os elementos que possam ilidir a imputação das irregularidades apontadas. Conclui-se, portanto, que a comprovação da não ocorrência das omissões de rendimentos, quando exigidas e não demonstradas, **autoriza o lançamento e a tributação dos valores correspondentes**.

Assim, considerando que o Recorrente, nesta fase recursal, não trouxe novas alegações hábeis e contundentes a modificar o julgado – limitando-se basicamente em repisar as alegações da peça impugnatória, cujas razões ora apresentadas já foram detidamente apreciadas pela DRJ/CTA – me convenço do acerto da decisão recorrida, pelo que adoto como razão de decidir os fundamentos do voto condutor (fls. 1287/1294), mediante transcrição dos excertos abaixo, à luz do disposto no art. 114, § 12, I da Portaria MF nº 1.634, de 21/12/2023 (Novo RICARF):

Omissão de Rendimentos Recebidos de Pessoa Jurídica

O impugnante argui que o prazo foi exíguo para apresentação da documentação e que estaria isento pela tabela mensal, não tendo rendimentos que o obrigaria à declaração e imposto a ser pago nos anos de 2006 a 2008 e que, em relação a 2009, “*promoveu a respectiva declaração de imposto de renda a qual não foi considerada pelo agente fiscalizador devendo ser anulado na integralidade o auto face a sua inconsistência*”.

Inicialmente, cabe dizer que inconsistências em cálculos, ou a não adoção, pela autoridade lançadora, de critérios de apuração do imposto que o impugnante considera necessários, não são fundamentos de nulidade de lançamento. Ensejam, quando considerados pertinentes, a adequação das exigências, pelo julgamento, aos parâmetros arguidos.

Quanto à alegação de prazo exíguo para apresentação de documentação, cabe dizer que os documentos que devem embasar as informações prestadas na declaração de imposto de renda da pessoa física são todos pré-constituídos. Ou seja, a sua geração já ocorreu antes do prazo de entrega da declaração de ajuste anual e a dispensa que a legislação tributária faz, quanto a eles, é da não necessidade de juntá-los à declaração, fixando, no entanto, o ônus de guarda para apresentação imediata à fiscalização, consoante artigo 797 do Regulamento do Imposto de Renda – RIR/1999:

Art. 797. É dispensada a juntada, à declaração de rendimentos, de comprovantes de deduções e outros valores pagos, obrigando-se, todavia, os contribuintes a manter em boa guarda os aludidos documentos, que poderão ser exigidos pelas autoridades lançadoras, quando estas julgarem necessário (Decreto-Lei nº 352, de 17 junho de 1968, art. 4º).

Assim, o prazo concedido para apresentação dos documentos, na fase instrutória, está consistente com o dispositivo transcrito.

No mesmo sentido é a fundamentação se o prazo a que se refere o contribuinte é o relativo à impugnação. Nesse caso, o tempo que o contribuinte teve para obtenção da documentação inclui o do procedimento fiscalizatório, desde 08/03/2012 até o prazo para

impugnação que se encerrou em 04/10/2012. Além disso, é imposição legal que toda a prova documental **deve ser trazida com a impugnação, considerando a legislação que o prazo de trinta dias, a contar da ciência do auto de infração, é suficiente para a coleta da documentação necessária à defesa do autuado**, à luz do que preceitua o artigo 16, parágrafo 4º e alíneas, do Decreto nº 70.235, de 1972:

Art. 16 (...)

(...)

§ 4º A prova documental será apresentada na impugnação, **precluindo** o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, **a menos que:**

a) fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior;

b) b) refira-se a fato ou a direito superveniente;

c) c) destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos.

A admissão de provas documentais, em momento posterior à impugnação, **requer a pertinente justificativa**, congruente com os motivos elencados nas alíneas do § 4º do art. 16 do Decreto 70.235, de 1972.

Trata-se, no caso, **de ônus legal do contribuinte a apresentação da documentação** e, nessa condição, é alegação incapaz de gerar qualquer consequência para o julgamento do processo.

Quanto à alegação de que, pelos rendimentos mensais percebidos nos anos de 2006 a 2008, não atingiria o limite para tributação, **é verdadeira somente em relação aos rendimentos do ano de 2006** e, ainda assim, no ajuste anual, eis que dois dos rendimentos recebidos (fl. 07 – R\$ 1.937,50 e R\$ 6.210,00) estão acima do limite de isenção mensal, que era de R\$ 1.249,36, e caberia a retenção na fonte. De qualquer forma, **não resultou nenhuma exigência em relação ao ano-calendário de 2006, como se vê no demonstrativo de apuração de fl. 07.**

Em relação **aos anos-calendário de 2007 e 2008**, os rendimentos percebidos durante o período **atingem o limite de tributação no ajuste anual, tendo resultado nas exigências de R\$ 724,81 e R\$ 1.574,49 (fls. 08 a 110)**, respectivamente. Cumpre esclarecer que a incidência do imposto de renda da pessoa física, em relação aos rendimentos tributáveis sujeitos ao ajuste anual, se dá em dois momentos distintos: no mês da percepção, onde há uma retenção a título de antecipação, verificado o limite mensal; **e no ajuste anual, onde todos os rendimentos percebidos no ano são totalizados e tributados de acordo com os limites anuais**. Disso decorre que mesmo os rendimentos não tributados em bases mensais **devem compro o montante anual**. O que se verifica, no caso do impugnante, é que **mesmo alguns dos meses dos anos de 2007 e 2008 não serem passíveis de retenção na fonte, quando levados ao ajuste anual, somam uma base de cálculo da qual resulta exigência**.

Os valores tributados foram recebidos de pessoa jurídica, **não se encontravam declarados (fls. 127 a 142), e foram percebidos parte em razão da sua função de corretor (fl. 115) e o restante na condição de supervisor de equipe de corretores (fls. 117 a 119), sendo que os demonstrativos detalham cada um dos valores percebidos, e nenhum deles foi contestado no mérito pelo impugnante.**

Assim, é de manter, integralmente, as imputações de omissão de rendimentos decorrentes de trabalho sem vínculo empregatício, recebidos de pessoa jurídica, efetuadas pelo auto de infração.

Omissão de Rendimentos - Depósitos Bancários Sem Justificação de Origem

A tributação de rendimentos omitidos provenientes de valores creditados em conta corrente, cuja **origem não seja comprovada**, tem como base legal o art. 42 da Lei nº 9.430, c/c com o art. 4º da Lei nº 9.481, de 1997:

Art.42.Caracterizam-se também omissão de receita ou de rendimento os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

§1º O valor das receitas ou dos rendimentos omitido será considerado auferido ou recebido no mês do crédito efetuado pela instituição financeira.

§2º Os valores cuja origem houver sido comprovada, que não houverem sido computados na base de cálculo dos impostos e contribuições a que estiverem sujeitos, submeter-se-ão às normas de tributação específicas, previstas na legislação vigente à época em que auferidos ou recebidos.

§3º Para efeito de determinação da receita omitida, os créditos serão analisados individualizadamente, observado que não serão considerados:

I - os decorrentes de transferências de outras contas da própria pessoa física ou jurídica;

II -no caso de pessoa física, sem prejuízo do disposto no inciso anterior, os de valor individual igual ou inferior a R\$ 12.000,00 (mil reais), desde que o seu somatório, dentro do ano-calendário, não ultrapasse o valor de R\$ 80.000,00 (doze mil reais).

§4º Tratando-se de pessoa física, os rendimentos omitidos serão tributados no mês em que considerados recebidos, com base na tabela progressiva vigente à época em que tenha sido efetuado o crédito pela instituição financeira.

§ 5o Quando provado que os valores creditados na conta de depósito ou de investimento pertencem a terceiro, evidenciando interposição de pessoa, a determinação dos rendimentos ou receitas será efetuada em relação ao terceiro, na condição de efetivo titular da conta de depósito ou de investimento. (Redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002)

§ 6o Na hipótese de contas de depósito ou de investimento mantidas em conjunto, cuja declaração de rendimentos ou de informações dos titulares tenham sido apresentadas em separado, e não havendo comprovação da origem dos recursos nos termos deste artigo, o valor dos rendimentos ou receitas será imputado a cada titular mediante divisão entre o total dos rendimentos ou receitas pela quantidade de titulares. (Redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002)

O dispositivo legal acima estabeleceu que há omissão de rendimentos e determina o lançamento do imposto correspondente, sempre que o titular da conta bancária, pessoa física ou jurídica, **regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil**

e idônea, a origem dos recursos creditados em sua conta de depósito ou de investimento.

É a própria lei definindo que os depósitos bancários, de origem não comprovada, **caracterizam omissão de rendimentos e não meros indícios de omissão.**

É de se salientar que, ao contrário do que costumeiramente se afirma, a lei **não faz nenhuma presunção de omissão de rendimentos.** Ela somente estabelece que **o ônus da prova**, de que os ingressos de recursos (depósitos) não representam aquisição de renda ou acréscimo patrimonial de natureza tributável, **é do titular da conta corrente.** A lógica do legislador é muito singela: desconhece-se aquisição de disponibilidade financeira que não seja oriunda da prática de algum negócio jurídico, em sentido lato: doação, venda, empréstimo, prestação de serviço, trabalho, etc.

Todas essas atividades têm relevância jurídica, mormente no campo tributário, e são completamente normatizadas, segundo o campo a que pertencem (direito civil, do trabalho, comercial, etc). Quando o contribuinte obtém recursos, **não há outra origem possível.** Dentre essas atividades, presentes os requisitos legais, algumas podem ser geradoras de determinados tributos, outras não. Por exemplo, a obtenção de um empréstimo não representa acréscimo patrimonial e, assim, não gera imposto sobre a renda da pessoa física.

Nesse sentido, o legislador atribuiu **ao titular da disponibilidade financeira**, e não à Administração Tributária, **o ônus de identificar os negócios jurídicos que proporcionaram os recursos para os depósitos.** Não poderia ser mais ponderado. Afinal, é ele, contribuinte, que participa diretamente do negócio, o qual, na quase totalidade dos casos, se exterioriza pela produção de um instrumento formal que se constitui em prova documental da sua realização (recibo, contrato, escritura, nota fiscal, etc.). Em suma, **a norma estabeleceu a obrigatoriedade de o contribuinte manter documentação probatória da origem dos valores que deposita em sua conta bancária.**

Destarte, se o contribuinte **não** apresenta documento que prove que o negócio que gerou aquele ingresso de recursos não é fato gerador do imposto de renda da pessoa física, há a dedução lógica de que se trata de disponibilidade financeira oriunda de atividade tributável. **Trata-se de prova indireta e não de mera presunção legal.**

Como explicado no relatório fiscal, a justificação da origem da movimentação bancária foi exigida **somente em relação ao ano-calendário de 2009** (fl. 18 - parágrafos 12 e 13) e foi efetivada, pelo contribuinte, **através da resposta ao termo de intimação de fls. 58/59, instruída com os anexos de fls. 60/101.** A autoridade fiscal acatou as justificações que vieram acompanhadas de documentação considerada hábil, assim como ajustou eventuais lançamentos em duplicidade (fl. 19):

17. No prazo estipulado, o contribuinte apresentou planilha com registros esclarecendo a origem de parte dos créditos lançados em sua conta corrente que mantém a titularidade junto a Caixa Econômica Federal, como também apresentou cópia de cheques para comprovar as suas alegações. Esclareceu que alguns lançamentos questionados pela auditoria estão duplicados e os valores não especificados na planilha não houve forma de comprová-los (Anexo 01, Doc. 04, fls. 9 a 52).

18. Após a análise das informações prestadas pelo fiscalizado, a auditoria fiscal concluiu pela exclusão dos valores comprovados e dos lançamentos duplicados, restando dois lançamentos com valores superiores a R\$ 12.000,00, sendo um em 17/09/2009 (R\$ 12.313,25) e outro em 26/10/2009 (R\$ 15.209,84). E ainda um montante de R\$ 155.315,94, no ano de 2009, de lançamentos de créditos inferiores a R\$ 12.000,00, todos sem comprovação da origem e natureza da operação, cuja soma ultrapassa o limite legal de R\$ 80.000,00, passível, portanto, de tributação na forma do Art. 42 da Lei nº 9.430, de 27/12/1996.

A alegação básica do contribuinte, em relação aos depósitos bancários, é de que os valores são relativos a comissões de corretagem, depositados no valor integral relativamente a cada contrato de venda de imóvel, do qual ficava com sua parte, na condição de supervisor de equipe de corretores, de 10% (dez por cento), e o restante era repassado a terceiros, corretores e empresa de administração.

Essa justificativa foi **acatada pela autoridade fiscal, quando devidamente acompanhada da comprovação documental, tendo retirado do montante dos depósitos os repasses efetuados a terceiros.**

Isso, no entanto, **não** pode ser entendido, como quer o impugnante, que houve o acatamento genérico de que todos os depósitos efetuados em suas contas bancárias guardam a proporção pleiteada, ou que efetivamente possam ser oriundos da citada atividade ou tenham a mesma justificativa evocada e considerada comprovada para alguns dos depósitos.

No caso de depósitos bancários, como já dito nesse voto, eles **devem ser justificados individualizadamente, não sendo aceitas generalizações.** Nenhuma premissa genérica é aceitável, como quer o impugnante, quando afirma que todos os valores depositados ***“foram decorrentes de rendimentos auferidos do único tomador de serviços Paulo Baeta Empreendimentos Imobiliários e como ficou caracterizado os valores eram depositados decorrentes de vendas de imóveis e comissões da empresa e de terceiros restando para aquele somente 0,1 como supervisor”***. É seu **ônus trazer a prova documental relativa a cada uma das operações bancárias,** indicando o contrato de venda de imóvel que lhe deu origem, vinculando-o financeiramente ao recurso depositado (identificação do depositário, origem, etc) e posterior repasse aos terceiros participantes da operação, demonstrando documentalmente o repasse. Ou seja, **há que se demonstrar de forma inequívoca o alegado. Não basta a possibilidade lógica de ser como é afirmado.**

Quanto à alegação de que houve erro no procedimento fiscalizador, por não ter acatado a divisão alegada dos valores das corretagens ou, então, que deveria ser solicitada a documentação da pessoa jurídica Paulo Baeta para embasar o lançamento, como ocorreu nos anos 2006 a 2008, cabe dizer que é **ônus do contribuinte justificar a origem dos depósitos bancários, não sendo oponível à Administração Tributária presunções alegadas pelo autuado, como a da divisão das corretagens e a de que o depósito contém valores de terceiros, muito menos se pretender uma inversão de ônus probatório, sem fundamento legal,** defendendo que o Fisco vá atrás das provas, intimando a pessoa jurídica da qual teria se originado os recursos. É o impugnante que deve possuir os documentos comprobatórios, posto que essas operações de compra e venda de imóveis

exigem a lavratura de documentos oficiais, assim como os repasses feitos para o impugnante também devem ser devidamente documentados. **Quem age de forma informal, recebendo e repassando dinheiro a terceiros, sem qualquer mecanismo de controle e prova, deve arcar com as eventuais consequências tributárias de sua imprudência.**

Em referência à alegação de que não teria sido considerado o montante de rendimentos que teria declarado no exercício 2010, ano-calendário 2009, a que se refere a **omissão relativa aos depósitos bancários, observa-se que os valores declarados foram percebidos de pessoas físicas** (fl. 177 – quadro rendimentos tributáveis recebidos de pessoa física e do exterior pelo titular) o que **contraria a argumentação de que só recebia rendimentos das comissões de corretagem da pessoa jurídica Paulo Baeta, estabelecendo uma situação de dubiedade provocada pelo impugnante, não havendo como acatar os rendimentos declarados como entre aqueles depositados em suas contas bancárias.**

Assim, é de se manter integralmente a omissão de rendimentos apontada pelo auto de infração, decorrente de depósitos bancários sem justificação de origem.

Com relação à nulidade aventada sobre a suposta instrução deficitária processual, nada a prover. Da leitura da autuação pode-se apurar que o lançamento está amparado nos fatos descritos que, no entender da autoridade fiscal, ensejaram a apuração detalhada do imposto devido e dos encargos aplicados, com a indicação dos dispositivos legais atinentes, além de oportunizar ao contribuinte o exercício do direito de defesa. Do ponto de vista procedimental, a conduta fiscal transcorreu dentro da restrita legalidade sem qualquer prejuízo ou inobservância ao contraditório que, em detrimento das alegações recursais, foi exercido com regularidade e plenitude a tempo e modo, inexistindo, pois, a nulidade aventada por cerceamento de defesa.

Não se pode olvidar, que o contribuinte teve várias oportunidades para trazer a documentação probatória de forma a demonstrar, cujo ônus lhe competia, a incorreção, ao menos parcial do lançamento, e não o fez, portanto sem mácula a ação fiscal.

Destarte, considerando que não foram levados ao ajuste anual os rendimentos recebidos pela atividade profissional exercida nos anos-calendários de 2007 e 2008, e constatada a omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários sem que se tenha havido a efetiva comprovação da origem dos valores recebidos no ano-calendário de 2009, com a apresentação de documentação hábil demonstrando de forma inequívoca a proveniência dos depósitos realizados nas contas bancárias mantidas em instituições financeiras, urge a manutenção da exigência, ao teor da legislação de regência (art. 42 da Lei nº 9.430/96, e 37/38, 45 e 849 do RIR/99), razão pela qual reconheço a subsistência do crédito tributário exigido.

Cabe salientar, ainda que, em relação aos depósitos bancários sem a devida comprovação da origem, tal a matéria já se encontra sumulada neste CARF, culminando inclusive com a edição da súmula vinculante nº 26:

Súmula nº 26:

A presunção estabelecida no art. 42 da Lei nº 9.430/96 dispensa o Fisco de comprovar o consumo da renda representada pelos depósitos bancários sem origem comprovada. **(Vinculante, conforme Portaria MF nº 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018)**

Quanto ao entendimento jurisprudencial trazido para justificar as pretensões recursais, o mesmo nesta seara é improfícuo, porquanto as decisões, mesmo que colegiadas, sem um normativo legal que lhe atribua eficácia, não se traduzem em normas complementares do Direito Tributário, e somente vinculam as partes envolvidas nos litígios por elas resolvidos. Na mesma toada, tem-se que a doutrina também não é oponível ao texto explícito do direito positivo, mormente em se tratando do direito tributário brasileiro, por sua estrita subordinação à legalidade, tudo à inteligência do art. 150, I, da CF/88.

No que tange ao pedido de dilação probatória, com especial destaque para a diligência com apresentação de novo suporte probatório ou a realização de prova pericial contábil visando a revisão do lançamento fiscal, não vislumbro a necessidade de sua realização – sendo certo, diga-se de passagem, que o contribuinte teve oportunidades de carrear toda a documentação atinente, não se desincumbindo do ônus que lhe competia – visto que o processo se encontra suficientemente instruído e é contundente a demonstrar a sujeição passiva em relação à matéria autuada. Ademais no processo fiscal a produção probatória somente se justifica se necessária à formação de convicção do julgador (art. 18 do Decreto nº 70.235/72), o que se torna despiciendo no presente feito.

Por fim, vale relembrar que o lançamento rege-se por expressa determinação legal, sendo portanto a atividade fiscal vinculada e obrigatória, na exata dicção do art. 142 do CTN, competindo ao Fisco revisar as declarações de ajuste apresentadas, calcular a exigência e constituir o crédito tributário, sob pena de responsabilidade funcional.

Conclusão

Ante o exposto, voto por NEGAR PROVIMENTO ao presente recurso, para manter o lançamento e as alterações decorrentes realizadas nas bases de cálculo do imposto de renda dos anos-calendários autuados.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Wilderson Botto